



## MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Pública nº 03/2023

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) à fase de proposta comercial, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é Execução de obra de pavimentação asfáltica em trecho da Rua Maranhão e Rua São Salvador e recapeamento Asfáltico do tipo CBUQ da Avenida Silvio Guarnieri.

O julgamento referente à fase de classificação de proposta comercial foi devidamente publicado na imprensa, dando publicidade a todas as empresas participantes do certame em questão no dia 10/05/2023 (fls. 996), e o prazo para eventual recurso (cinco dias úteis), a contar da publicação foi respeitado. Assim sendo, as razões de recurso apresentada pela recorrente, foi protocolada tempestivamente, de acordo com o Art. 109, Inciso I, Alínea “a”, da referida Lei, na sua forma original, perante a Seção de Licitações da Prefeitura, conforme exigência editalícia.

Outrossim, as razões de recurso foram transmitidas às demais licitantes para ciência e apresentação de contrarrazões. A recorrida **PÉROLA CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou contrarrazões, tempestivamente, defendendo em síntese, a manutenção da decisão desta Comissão.

É o relatório.

Pretende a recorrente **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** através de suas razões contidas em Recurso, que a Comissão Permanente de Licitação reconheça que a empresa Pérola Construtora Eireli faz parte



de grupo econômico ligado a empresa JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda, não podendo, segundo o entendimento do TCU, no Acórdão de nº 2978/2013, usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06; declare nula a sessão pública em que entendeu ser a empresa Pérola Construtora Eireli beneficiária da Lei Complementar 123/06, bem como a sessão pública em que a declarou como vencedora do certame; ao final seja designada uma nova sessão pública para o fim de que a recorrente apresente nova proposta comercial, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, vez que sua proposta está nos limites apontados e conferidos pela LC 123/06.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **PÉROLA CONSTRUTORA EIRELI**, alega primeiramente a inexistência de grupo econômico tendo em vista que não há confusão patrimonial, intercâmbio de funcionários, comunhão ou conexão de negócios e, direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes. Alega ainda, que a Recorrida está devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte, de forma que utilizou das prerrogativas garantidas a essa categoria no procedimento licitatório, tornando-a vencedora do certame e, ao final requer senão o presente recurso ser julgado totalmente improcedente, pois este é totalmente fantasioso e protelatório.

Pois bem.

A Comissão Permanente de Licitações ao proferir seu julgamento respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da segurança jurídica e da isonomia.

Preliminarmente, a Comissão Permanente de Licitações esclarece que a empresa JN Terraplanagem e Pavimentação Ltda não participou do presente certame, conforme consignado em ata às fls. 978 e, mesmo que estivesse participado não seria impedida face não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 9º da Lei Federal 8.666/93, não existindo entre elas qualquer uma relacionada ao parentesco societário de licitantes.

O presente certame foi elaborado sob a égide da Lei Federal 8.666/93, mas caso fosse pela Nova Lei, o art. 14, V é o sucessor do art. 9º da Lei



8.666/93, onde há **proibição** expressa de participação, **no mesmo certame**, concorrendo entre si, de “empresas controladas ou coligadas, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976”

Compulsando os autos, a Comissão Permanente de Licitação procedeu seus atos administrativos dentro da legalidade, respeitando como sempre o direito de cada licitante.

Recorrente e recorrida foram habilitadas, bem como suas propostas foram classificadas em quarta e terceira colocadas, respectivamente. Como o valor de suas propostas se enquadraram na hipótese do Art. 44, § 1º da Lei Complementar 123/2006 com relação ao valor da primeira empresa classificada (S/A), foi concedido o direito primeiro à terceira colocada, tendo em vista que a segunda classificada trata de empresa Ltda., para reduzir o valor de sua proposta comercial. Assim sendo, a Recorrida apresentou sua proposta devidamente readequada e foi declarada vencedora do certame.

Referido direito também seria outorgado à Recorrente caso a Recorrida não reduzisse sua proposta comercial.

Como aspecto argumentativo, o acórdão 2978/2013 – TCU – Plenário mencionado pela Recorrente, deixa claro a participação das empresas coligadas e o concluiu no mesmo Pregão Eletrônico para registro de preços 017/2011, ao contrário do que aconteceu no presente certame.

Além da Recorrida não pertencer a nenhum grupo econômico das demais participantes no certame, também não pertence ao mesmo grupo econômico da empresa não participante JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO, que a Recorrente insiste dizer.

Como a empresa JN Terraplanagem e Pavimentação não participou do presente certame, não temos como dizer que houve conclusão com a Recorrida.



Assim, esclarecemos que os argumentos dispendidos nas razões da recorrente **CONTATO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, com a devida vênia, não **merece provimento**, pelos motivos desenvolvidos acima.

Assim, como qualquer norma de direito público, o edital deve receber interpretação restritiva, sob pena de vilipendiar os direitos fundamentais; a igualdade, inclusive. Essa exegese é corroborada pelo art. 44, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, transcrito a seguir:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”**

Resta, portanto, a obrigatoriedade da decisão proferida por esta Comissão no julgamento da segunda fase do certame, ser mantida para manter a classificação de todas as empresas participantes e a proposta comercial da empresa **PÉROLA CONSTRUTORA EIRELI** vencedora, demonstrando assim a fiel execução da lei por parte desta Comissão. A pretensão da empresa recorrente importaria em irregularidade, violadora de princípio jurídico (isonomia) que prevalece sobre aquele por ela invocado (vinculação).

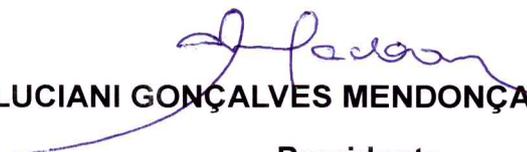
Por conseguinte, esta Comissão Permanente de Licitações, apreciando as razões recursal, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo improvimento dele, no sentido de RATIFICAR o julgamento proferido onde declarou como vencedora do certame a empresa **PÉROLA CONSTRUTORA EIRELI**.



Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, a decisão da comissão está devidamente respaldada e, com essa decisão consegue manter o melhor preço para execução da obra, ora licitada.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 29 de maio de 2.023.

  
**LUCIANI GONÇALVES MENDONÇA PADOVAN**  
Presidente

  
**ARIADNE ANTONIO GANDOLFI**  
Membro

  
**JULIANA GABRIELE MARCOLINO**  
Membro

  
**GABRIEL RAHAL BERSANETE**  
Membro

  
**RICARDI PAZIAN BAPTISTA**  
Membro

DE ACORDO:

\_\_\_\_\_